

## **LEI Nº 1.256, 08 DE NOVEMBRO 2019.**

Projeto de Lei nº 723 de 04 de Setembro de 2019

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“AUTORIZAA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR, DEIXAR DE RECORRER OU DESISTIR DE AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIAS; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Lourenço da Serra **APROVA** o Projeto de Lei nº 723/2019, do Executivo, que **“AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR, DEIXAR DE RECORRER OU DESISTIR DE AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIAS; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS**

**QUE ESPECIFICA, QUANDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, nos seguintes termos:**

**Art. 1º** -Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores iguais ou inferiores a R\$ 99,28 (noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

**Art. 2º** - Nas ações ou execuções fiscais já em curso, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das causas cujo valor seja inferior a R\$ 197,58 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) , e deixar de recorrer de processo cujo valor seja inferior a R\$ 295,94 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

**Art. 3º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objetos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Lourenço da Serra;

II – os débitos objetos de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – os débitos que já se encontrem garantidos pelo juízo;

**Art. 4º** - Ficam cancelados os débitos abrangidos por essa Lei quando consumada a prescrição.

**Art. 5°** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recolhidas, ainda que inferiores aos dispostos no art. 1° e 2° desta Lei.

**Art. 6°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 08 de novembro de 2019.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**  
**PREFEITO**